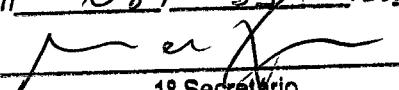
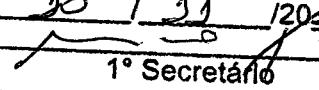


APROVADO EM	1-
À	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO	
Em	08/ 11/ 2016
	
1º Secretário	

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO	
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA	
P/ EXTRACÃO DE AUTOGRAFO.	
Em	10/ 11/ 2016
	
1º Secretário	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 920-P

Goiânia, 11 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 427, aprovado em sessão realizada no dia 10 de novembro do corrente ano, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que declara o pequiárvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá ouras providências.

Atenciosamente,

  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 427, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI N° , DE DE DE 2016.



Declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) árvore símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Aqueles que promoverem qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o art. 50 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, poderão ser punidos com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual penalizar aqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano, considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.468

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 19.525, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

458

Cria o Núcleo Jurídico de Apóes Ordinárias e o Núcleo Jurídico de Mandados de Segurança, vinculados à Advocacia Setorial, na estrutura complementar da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura complementar da Secretaria de Estado da Saúde, o Núcleo Jurídico de Apóes Ordinárias e o Núcleo Jurídico de Mandados de Segurança, com os respectivos cargos em comissão de Chefe de Núcleo, CDI-1, a serem provisoriamente por Procurador do Estado, com a finalidade de representar, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, o Estado de Goiás nas causas referentes ao Direito à Saúde, relacionadas a fornecimento de medicamentos, insumos, materiais ou equipamentos médicos, tratamentos, exames médicos ou procedimentos cirúrgicos, internação em hospitais e atendimento médico em unidade móvel.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o Inciso I, alínea "r", do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Leandro Moura Vilela  
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

### ANEXO ÚNICO

#### "ANEXO I"

QUADRO DA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO BÁSICA E COMPLEMENTAR		CARGOS EM COMISSÃO		
Classificação	Descrição do Cargo	Quant.	Salário	
I - Administração Direta do Poder Executivo				
II - SECRETARIA DA SAÚDE				
6.1. Núcleo Jurídico de Apóes Ordinárias	Complementar	Chefe do Núcleo	1	CDI-1
6.2. Núcleo Jurídico de Mandados de Segurança	Complementar	Chefe do Núcleo	1	CDI-1
(NR)				

LEI N° 19.526, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

427

Declara o pequiáceo árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara o pequiáceo (Caryocar brasiliense) árvore símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Vilmar da Silva Rocha

LEI N° 19.527, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

395

Institui a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais tem como objetivos, especialmente:

I - VETADO;

II - esclarecer a população sobre o que representam as doenças inflamatórias intestinais, as formas principais de seu diagnóstico, sintomas e tratamentos;

III - motivar a busca científica por informações para diagnosticar as doenças, informando sobre o complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais e ambientais que se inter-relacionam para causar doenças inflamatórias intestinais;

IV - incentivar a alimentação saudável, a adesão ao tratamento e a prática regular de exercícios físicos como formas de tratamento e controle das doenças inflamatórias intestinais;

V - divulgar os direitos relativos aos portadores de doenças inflamatórias intestinais.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Leandro Moura Vilela

LEI N° 19.528, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

426

Institui a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome Guillain-Barré.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - conscientizar a população sobre as causas e consequências da Síndrome de Guillain-Barré;

II - esclarecer e divulgar os meios necessários para se evitar o aumento de casos da Síndrome de Guillain-Barré;

III - conscientizar a população sobre o tratamento e suporte oferecido para os pacientes acometidos da Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Leandro Moura Vilela

LEI N° 19.529, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

429

Institui a Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer, a ser realizada, anualmente, na semana que coincidir com o dia 21 de setembro.

Art. 2º A Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer tem como objetivos, especialmente:

I - levar ao conhecimento dos gestores estaduais e municipais de saúde as necessidades de melhoria das políticas de enfrentamento ao câncer;

II - divulgar os direitos dos pacientes e contribuir para a integração dos mesmos com vistas a diminuir a segregação e aumentar o acolhimento e inclusão social;

III - divulgar iniciativas, ações e campanhas de prevenção em relação ao câncer;

IV - fomentar a realização de eventos organizados, como debates, palestras e seminários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Raquel Figueiredo Alessandri Teobaldo

DECRETO N° 8.845, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 4.852, de 28 de dezembro de 1987, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE –, e convém procedimentos fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitorias da Lei nº 11.651, de 28 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20160010300942,

DECRETA:

Art. 1º O dispositivo adiante enumerado do Decreto nº 4.852, de 28 de dezembro de 1987, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### ANEXO IX DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (Art. 87)

Art. 6º

§ 1º

INCISO	ATO	DATA LIMITE
XIII	Decreto nº 5.855/003	31/12/2017
XXVI	Decreto nº 5.449/008	31/12/2017
XXVII	Decreto nº 5.450/008	31/12/2017
XXVIII	Decreto nº 5.450/008	31/12/2017

(NR)

Art. 2º Fica consolidado o cálculo do imposto devido, relativo ao diferencial de alíquotas estabelecido no período de 1º de janeiro de 2016 a 30 de setembro de 2016, de acordo com a regra constante do Inciso III do art. 6º do RCTE, antes da alteração efetuada pelo Decreto nº 8.519, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, quanto ao seu art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 40 do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 28 de dezembro de 1987, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ana Carla Abrão Costa

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 332, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no valor de R\$ 2.340.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º, 1º, Inciso I, alínea "c", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 2.340.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta mil reais), para reforço da dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os caracterizados no Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Esta Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA  
ANA CARLA ABRÃO COSTA

#### QUADRO 1

##### SUPLEMENTAÇÃO

2200 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE		2202 - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
12.388.1019.2.280	APRÓV. TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10
BALDO CRED. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	R\$ 2.340.000,00

VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR R\$ 2.340.000,00

#### QUADRO 2

##### REDUÇÃO

2200 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE		2202 - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO	
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
12.388.1019.2.284	GESTÃO EDUCACIONAL COMPARTILHADA	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10
BALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	R\$ 1.340.000,00

VALOR TOTAL A REDUZIR R\$ 1.340.000,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 333, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no valor de R\$ 2.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, Inciso I, alínea "c", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,